



16.10.2017

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Governança da União da Energia, que altera a Diretiva 94/22/CE, a Diretiva 98/70/CE, a Diretiva 2009/31/CE, o Regulamento (CE) n.º 663/2009, o Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Diretiva 2009/73/CE, a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, a Diretiva 2010/31/UE, a Diretiva 2012/27/UE, a Diretiva 2013/30/UE e a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013;
(COM(2016)0759 – C8-0497/2016 – 2016/0375(COD))

Relator(a) (de parecer): Jens Rohde

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O desenvolvimento de uma Governação da União da Energia foi inicialmente solicitado pelo Conselho Europeu, nas suas conclusões de 24 de outubro de 2014 sobre o Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030, com o objetivo de ajudar a UE a assegurar o cumprimento das respetivas metas em matéria de política energética, atribuindo a flexibilidade necessária aos Estados-Membros e respeitando totalmente a sua liberdade para determinar o seu cabaz energético. As conclusões sublinharam que a governação deve basear-se em estruturas existentes, como os programas nacionais relativos ao clima e os planos nacionais para as energias renováveis e a eficiência energética. A Estratégia para a União da Energia de 25 de fevereiro de 2015 alargou o âmbito da governação – para além do Quadro para o Clima e a Energia até 2030 – às cinco dimensões da União da Energia, ou seja: segurança energética, solidariedade e confiança; mercado interno da energia; moderação do consumo; descarbonização, incluindo energias de fontes renováveis; investigação, inovação e competitividade. Por outro lado, a resolução do Parlamento intitulada «Rumo a uma União Europeia da Energia», de 15 de dezembro de 2015, exigiu que a governação da União da Energia fosse ambiciosa, fiável, transparente, democrática e associasse plenamente o Parlamento e que fosse garantido o cumprimento das metas em matéria de energia e clima para 2030.

Assim, a proposta da Comissão em apreço tem por objetivo estabelecer um quadro regulamentar para a governação da União da Energia assente em dois pilares principais: em primeiro lugar, a simplificação das obrigações de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor no domínio da energia e do clima, de modo a refletir os princípios do programa «Legislar Melhor». Em segundo lugar, a definição de um processo político eficaz entre os Estados-Membros e a Comissão, com a estreita participação de outras instituições da UE, tendo em vista o cumprimento dos objetivos da União da Energia, em particular no que diz respeito às suas metas em matéria de energia e clima para 2030.

A proposta foi elaborada paralelamente ao reexame, efetuado pela Comissão, da Diretiva Energias Renováveis, da Diretiva Eficiência Energética e da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios. Além disso, a proposta integra plenamente as disposições do Regulamento (UE) n.º 525/2013 relativo ao Mecanismo de Acompanhamento do Clima (MMR) a fim de assegurar uma correlação entre os domínios da energia e do clima, atualizando as disposições em vigor para as adequar ao acompanhamento da aplicação dos regulamentos propostos relativos à partilha de esforços e à utilização dos solos, à reafetação dos solos e à silvicultura (LULUCF) e ao cumprimento dos compromissos da UE a título do Acordo de Paris. Segundo a Comissão, a sua proposta permitirá uma redução significativa dos encargos administrativos. No total, a proposta integra, simplifica ou revoga mais de 50 obrigações individuais de planeamento, comunicação e acompanhamento em vigor.

No que diz respeito à agricultura, em particular, a proposta prevê obrigações de notificação pelos Estados-Membros no que diz respeito:

– às suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, incluindo a redução das emissões e o reforço das remoções no setor agrícola;

– a execução de trajetórias e objetivos nacionais relativos à quota de energia proveniente de fontes renováveis, incluindo a quota de biocombustíveis produzidos a partir das principais

culturas;

- a execução de medidas destinadas a promover a utilização de energia produzida a partir da biomassa, incluindo a utilização da biomassa pelo setor agrícola;
- o consumo de energia final pelos vários setores, incluindo a agricultura.

O relator considera que a proposta da Comissão constitui um passo na direção certa e é ambiciosa. Sugere, contudo, a introdução de algumas alterações, essencialmente de caráter técnico, para que:

- a Comissão, no contexto da elaboração do relatório sobre energias renováveis, possa definir orientações claras para os Estados-Membros em matéria de comunicação sobre bioenergia;
- a Comissão, caso conclua que os progressos efetuados por um Estado-Membro são insuficientes para o cumprimento dos objetivos ou para a aplicação das políticas e medidas indicadas no seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, possa formular recomendações que o Estado-Membro em questão deverá seguir. Estes requisitos específicos destinam-se a substituir o sistema de recomendações da Comissão ao Estado-Membro em causa, que está previsto na proposta da Comissão. O relator considera que as recomendações, pelo seu caráter não vinculativo, não são suficientes neste caso;
- os Estados-Membros não terão de comunicar as mudanças ocorridas nos preços das matérias-primas e na utilização dos solos, que estão associadas à utilização crescente da biomassa e de outras formas de energia proveniente de fontes renováveis, dado que este tipo de comunicação seria demasiado onerosa e praticamente impossível para os Estados-Membros;
- a redação de algumas partes do texto da Comissão ganha em coerência e simplificação.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(1) O presente regulamento define o necessário fundamento jurídico de uma governação fiável e transparente, que garanta o cumprimento dos objetivos <i>e metas</i> da União da Energia através de	(1) O presente regulamento define o necessário fundamento jurídico de uma governação fiável e transparente, que garanta o cumprimento dos objetivos da União da Energia <i>e das metas do Acordo</i>

esforços complementares, coerentes e ambiciosos, envidados pela União e pelos Estados-Membros, e, simultaneamente, promova os princípios do programa «Legislar Melhor», da União.

de Paris através de esforços complementares, coerentes e ambiciosos, envidados pela União e pelos Estados-Membros, e, simultaneamente, promova os princípios do programa «Legislar Melhor», da União.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Nenhuma disposição do presente regulamento pode ser interpretada de forma a prejudicar ou lesar os direitos de um Estado-Membro consagrados no artigo 194, n.º 2, segundo parágrafo, do TFUE.

Justificação

O artigo 194.º, n.º 2, segundo parágrafo, do TFUE, confirma o direito de cada Estado-Membro de determinar as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu abastecimento energético. Uma vez que a legislação da UE não pode prejudicar ou pôr em causa as disposições dos Tratados, é importante sublinhar que o legislador da UE tomou em consideração os direitos acima referidos dos Estados-Membros.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A União Europeia da Energia deve **abranjer** cinco dimensões principais: segurança energética; mercado interno da energia; eficiência energética; descarbonização; investigação, inovação e competitividade.

(2) A União Europeia da Energia deve **assegurar a transição para um sistema energético altamente eficiente, que incida, em larga medida, nas energias renováveis e abranja** cinco dimensões principais: segurança energética **e acessibilidade dos preços para os consumidores**; mercado interno da energia; eficiência energética; descarbonização; investigação, inovação e competitividade.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Uma união da energia resiliente, cujo cerne seja uma política climática ambiciosa, visa fornecer aos consumidores da União, particulares e empresas, uma energia segura, sustentável, competitiva e abordável, o que implica uma transformação fundamental do sistema energético europeu. Esse objetivo *só pode* ser atingido através de ações coordenadas, que associem atos legislativos e não legislativos, ao nível da União e ao nível nacional.

Alteração

(3) Uma união da energia resiliente, cujo cerne seja uma política climática ambiciosa, visa fornecer aos consumidores da União, particulares e empresas, uma energia segura, sustentável, competitiva e abordável, o que implica uma transformação fundamental do sistema energético europeu, *a fim de garantir o acesso equitativo à energia para todos*. Esse objetivo *pode mais facilmente* ser atingido através de ações coordenadas, que associem atos legislativos e não legislativos, ao nível da União, ao nível nacional *e regional, bem como através da promoção da investigação e do aprovisionamento energético local*.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O Conselho Europeu aprovou a 24 de outubro de 2014 o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030, baseado em quatro metas principais: uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa («GEE») em toda a economia; um aumento mínimo de 27 % da eficiência energética, tendo em vista os 30 %; uma quota de, pelo menos, 27 % para a energia de fontes renováveis consumida na União; no mínimo, 15 % de interligação da eletricidade. O quadro indica que a meta para as energias de fontes renováveis é vinculativa ao nível da

Alteração

(5) O Conselho Europeu aprovou a 24 de outubro de 2014 o Quadro de Ação da União Europeia relativo ao Clima e à Energia para 2030, baseado em quatro metas principais: uma redução de, pelo menos, 40 % das emissões de gases com efeito de estufa («GEE») em toda a economia; um aumento mínimo de 27 % da eficiência energética, tendo em vista os 30 %; uma quota de, pelo menos, 27 % para a energia de fontes renováveis consumida na União; no mínimo, 15 % de interligação da eletricidade. *Os objetivos de eficiência energética devem ser indicativos e estar em conformidade com*

União e que será atingida através dos contributos dos Estados-Membros, orientados pela necessidade de cumprimento coletivo da meta da União.

as conclusões do Conselho de outubro de 2014. O quadro indica que a meta para as energias de fontes renováveis é vinculativa ao nível da União e que será atingida através dos contributos dos Estados-Membros, orientados pela necessidade de cumprimento coletivo da meta da União.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Acresce que, em 24 de outubro de 2014¹⁴, o Conselho Europeu concluiu que deve ser concebido um sistema de governação fiável e transparente, sem encargos administrativos desnecessários, que ajude a garantir que a União cumpre as metas da sua política de energia, concedendo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária e respeitando plenamente a liberdade destes para determinarem o seu cabaz energético. ***O Conselho enfatizou o desiderato de que o sistema de governação assente em módulos já existentes, como programas nacionais relativos ao clima e os planos nacionais para as energias de fontes renováveis e a eficiência energética, simplificando e reunindo vertentes separadas do planeamento e da apresentação de relatórios. Concordou igualmente com o reforço do papel e dos direitos dos consumidores, a transparência e previsibilidade para os investidores, nomeadamente através da monitorização sistemática de indicadores-chave para um sistema energético acessível, seguro, competitivo, fiável e sustentável, com o favorecimento da coordenação das políticas energéticas nacionais e com o incentivo à cooperação regional entre Estados-Membros.***

Alteração

(7) Acresce que, em 24 de outubro de 2014¹⁴, o Conselho Europeu concluiu que deve ser concebido um sistema de governação fiável e transparente, sem encargos administrativos desnecessários, que ajude a garantir que a União cumpre as metas da sua política de energia, concedendo aos Estados-Membros a flexibilidade necessária e respeitando plenamente a liberdade destes para determinarem o seu cabaz energético. ***Um tal sistema de governação deve assentar em módulos já existentes, como os objetivos do Acordo de Paris, os programas nacionais relativos ao clima e os planos nacionais para as energias de fontes renováveis e a eficiência energética, simplificando e reunindo vertentes separadas do planeamento e da apresentação de relatórios. Concordou igualmente com o reforço do papel e dos direitos dos consumidores, a transparência e previsibilidade para os investidores, nomeadamente através da monitorização sistemática de indicadores-chave para um sistema energético acessível, seguro, competitivo, fiável e sustentável, com o favorecimento da coordenação das políticas energéticas e climáticas nacionais e com o incentivo à cooperação regional entre Estados-Membros, a fim de manter e reforçar a função de sumidouro de***

carbono dos ecossistemas afetados, a gestão florestal sustentável e a sustentabilidade a longo prazo dos recursos utilizados. Além disso, a fim de manter a estabilidade, a competitividade e os preços razoáveis a nível nacional e europeu, os Estados-Membros devem encontrar um equilíbrio entre a capacidade de produção existente, as tecnologias e os seus recursos, de forma a prosseguir os esforços no sentido de promover as fontes de energia renováveis.

¹⁴ Conclusões do Conselho Europeu, 23-24 de outubro de 2014 (EUCO 169/14).

¹⁴ Conclusões do Conselho Europeu, 23-24 de outubro de 2014 (EUCO 169/14).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) O cumprimento dos objetivos da União da Energia deve ser assegurado por um conjunto de iniciativas e de políticas nacionais coerentes, ***definidas nos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima. A legislação setorial da União em matéria de energia e de clima estabelece deveres de planeamento que podem ser ferramentas úteis para impulsionar a mudança ao nível nacional. A sua introdução em momentos diversos deu origem a sobreposições, não tendo as sinergias e interações entre domínios de intervenção merecido a devida atenção. Por conseguinte, devem ser, tanto quanto possível, simplificados e integrados*** os atuais planeamento, comunicação e acompanhamento separados nos domínios do clima e da energia.

Alteração

(17) O cumprimento dos objetivos da União da Energia deve ser assegurado por um conjunto de iniciativas e de políticas nacionais coerentes. O planeamento, a comunicação e o acompanhamento nos domínios do clima e da energia ***devem ser simplificados e racionalizados.***

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A fim de realizar a União da Energia, é essencial introduzir uma obrigação de prestação de informações em matéria de energias fósseis que seja apropriada. Tal obrigação deve incluir, nomeadamente, informações sobre os critérios de produção relativos à origem e ao modo de extração. A Comissão deve, por conseguinte, apresentar uma lista de critérios para as energias fósseis e impor a obrigação de prestação de informações até dezembro de 2018.

Justificação

Uma política energética rigorosa pressupõe que as energias fósseis sejam sujeitas a uma avaliação mais rigorosa, a fim de assegurar a comparabilidade. Os combustíveis fósseis não devem, em caso algum, dispor de uma vantagem em termos de obrigação de prestar informações.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) Os planos nacionais devem ser estáveis, no interesse da transparência e da previsibilidade das políticas e medidas nacionais, de modo a dar aos investidores garantias de certeza. Contudo, deve prever-se uma atualização dos planos nacionais durante o período de dez anos, para que os Estados-Membros possam proceder a adaptações em função de alterações significativas das circunstâncias. Os Estados-Membros devem poder atualizar até 1 de janeiro de 2024 os seus planos para o período de 2021 a 2030. ***As metas, os objetivos e os contributos só devem ser alterados para refletir uma maior ambição global, em particular no que diz respeito às metas para 2030 nos***

(22) Os planos nacionais devem ser estáveis, no interesse da transparência e da previsibilidade das políticas e medidas nacionais, de modo a dar ***resposta às necessidades da população de cada Estado-Membro, contribuir para a segurança energética e dar*** aos investidores garantias de certeza. Contudo, deve prever-se uma atualização dos planos nacionais durante o período de dez anos, para que os Estados-Membros possam proceder a adaptações em função de alterações significativas das circunstâncias. Os Estados-Membros devem poder atualizar até 1 de janeiro de 2024 os seus planos para o período de 2021 a 2030. Nas atualizações, os Estados-Membros devem

domínios da energia e do clima. Nas atualizações, os Estados-Membros devem envidar esforços para atenuar eventuais impactos ambientais adversos que se revelem na comunicação integrada.

*envidar esforços para atenuar eventuais impactos ambientais adversos que se revelem na comunicação integrada. A **passagem gradual para a produção de biocombustíveis da última geração deve ter em conta os investimentos já realizados nos Estados-Membros nas infraestruturas de produção de biocombustíveis de primeira geração.***

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) O setor LULUCF está fortemente exposto e é muito vulnerável às alterações climáticas. Ao mesmo tempo, tem um enorme potencial para proporcionar benefícios climáticos a longo prazo e contribuir significativamente para a consecução dos objetivos a longo prazo estabelecidos a nível internacional e pela União no domínio do clima. Este setor pode contribuir de vários modos para a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente mediante a redução das emissões, a manutenção e o reforço dos sumidouros e das reservas de carbono, bem como o fornecimento de biomateriais suscetíveis de substituir materiais fósseis ou com elevado teor de carbono. A gestão florestal sustentável e a estabilidade e adaptabilidade a longo prazo dos depósitos de carbono são essenciais para assegurar a eficácia das medidas que visam, em especial, aumentar o sequestro do carbono. As estratégias a longo prazo são fundamentais para permitir investimentos sustentáveis.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) É fundamental fomentar os investimentos e o desenvolvimento de biocombustíveis sustentáveis avançados provenientes de resíduos agrícolas, assegurando a coerência entre as políticas da UE em matéria de energia, clima, economia circular e agricultura, bem como promover os investimentos na bioeconomia e na economia circular, a fim de ultrapassar as dificuldades na criação de cadeias de abastecimento de biomassa através, nomeadamente, de tarifas de aquisição para a eletricidade produzida a partir de combustíveis sólidos ou gasosos provenientes de biomassa de resíduos, evitando assim a exclusão do mercado das tecnologias de conversão de biomassa de resíduos em energia.

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) Dado o elevado potencial de aquecimento global e o tempo de vida relativamente curto do metano na atmosfera, a Comissão poderá considerar opções políticas para dar resposta às emissões de metano, excluindo as emissões de metano entérico, cuja produção ocorre naturalmente na criação de animais ruminantes, em consonância com a política no domínio da economia circular e com a utilização de resíduos.

Alteração 13

**Proposta de regulamento
Considerando 34**

Texto da Comissão

(34) Deve existir um diálogo contínuo entre a Comissão e os Estados-Membros para ajudar a garantir a compatibilidade entre as políticas nacionais e as da União, por um lado, e os objetivos da União da Energia, por outro. *Se necessário*, a Comissão *deve* emitir recomendações para os Estados-Membros, inclusivamente sobre o nível de ambição dos projetos de planos nacionais, a subsequente aplicação das políticas e medidas dos planos nacionais comunicados, assim como sobre outras políticas e medidas nacionais pertinentes à implementação da União da Energia. Os Estados-Membros devem ter na máxima consideração essas recomendações e, nos relatórios integrados seguintes sobre o progresso, explicar como as acataram.

Alteração

(34) Deve existir um diálogo contínuo entre a Comissão e os Estados-Membros para ajudar a garantir a compatibilidade entre as políticas nacionais e as da União, por um lado, e os objetivos da União da Energia, por outro. ***Reconhecendo embora a competência dos Estados-Membros nesse domínio***, a Comissão *pode* emitir recomendações para os Estados-Membros, inclusivamente sobre o nível de ambição dos projetos de planos nacionais, a subsequente aplicação das políticas e medidas dos planos nacionais comunicados, assim como sobre outras políticas e medidas nacionais pertinentes à implementação da União da Energia. Os Estados-Membros devem ter na máxima consideração essas recomendações e, nos relatórios integrados seguintes sobre o progresso, explicar como as acataram.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma cooperação estreita em todos os domínios relacionados com a realização da União da Energia e a aplicação do presente regulamento, com o envolvimento ativo do Parlamento Europeu. Se necessário, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em particular no estabelecimento dos planos nacionais e no concomitante reforço das capacidades.

Alteração

(38) Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar uma cooperação estreita em todos os domínios relacionados com a realização da União da Energia e a aplicação do presente regulamento, ***nomeadamente a consecução dos objetivos de redução das emissões***, com o envolvimento ativo do Parlamento Europeu. Se necessário, a Comissão, ***com o apoio do Parlamento Europeu***, deve apoiar os Estados-Membros na aplicação do presente regulamento, em particular no estabelecimento dos planos nacionais e no concomitante reforço das capacidades. ***A competência para estabelecer planos nacionais em matéria de energia e clima no âmbito dos objetivos da UE deve, no entanto, continuar a ser exercida pelos***

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Se necessário, e de acordo com o seu programa de trabalho anual, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos trabalhos de avaliação, acompanhamento e comunicação.

Alteração

(40) Se necessário, e de acordo com o seu programa de trabalho anual, a Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nos trabalhos de avaliação, acompanhamento e comunicação. ***Os Estados-Membros devem ter em conta o aconselhamento da Agência Europeia do Ambiente no que diz respeito ao impacto ambiental da produção de biocombustíveis.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Segurança energética;

Alteração

a) Segurança energética ***e acessibilidade dos preços para os consumidores;***

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Os planos devem conter os elementos enunciados no n.º 2 e no anexo I. O primeiro plano deve abranger o período de 2021 a 2030. Os

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2020** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Os planos devem conter os elementos enunciados no n.º 2 e no anexo I. O primeiro plano deve abranger o período de 2021 a 2030. Os

planos seguintes devem abranger o período de dez anos imediatamente seguinte ao final do período abrangido pelo plano anterior.

planos seguintes devem abranger o período de dez anos imediatamente seguinte ao final do período abrangido pelo plano anterior.

Justificação

Este prazo é inaceitável. O calendário para a preparação do plano nacional deve estar em consonância com as fases de consulta em cada Estado-Membro, tais como a Avaliação Estratégica do Impacto Ambiental, a consulta pública referida no artigo 10.º e a aceitação pelo Governo. Deve igualmente estar relacionado com os trabalhos sobre a regulamentação, uma vez que as grandes controvérsias sobre o conteúdo do plano ainda não estão resolvidas. Encontram-se atualmente em fase de preparação regulamentos importantes incluídos no pacote «Energia Limpa para Todos os Europeus», que terão uma grande incidência sobre o que deverá ser estabelecido no Plano Nacional.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Uma descrição das políticas e **medidas** previstas para atingir os objetivos, metas e contributos enunciados na alínea b);

Alteração

c) Uma descrição das políticas, **das medidas e das estratégias de investimento** previstas para atingir os objetivos, metas e contributos enunciados na alínea b);

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Uma avaliação dos impactos das políticas e **medidas** planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b);

Alteração

e) Uma avaliação dos impactos das políticas, **das medidas e das estratégias de investimento** planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b);

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

e-A) Os resultados da consulta e participação das autoridades locais, da sociedade civil, dos parceiros sociais, dos setores relevantes e dos cidadãos;

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na preparação dos planos nacionais a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem **ter** em conta as interligações entre as cinco dimensões da União da Energia e usar dados e pressupostos coerentes nas cinco dimensões, se pertinente.

Alteração

3. Na preparação dos planos nacionais a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem **evitar encargos administrativos e custos adicionais, tendo** em conta as interligações entre as cinco dimensões da União da Energia e usar dados e pressupostos coerentes nas cinco dimensões, se pertinente.

Justificação

A redução dos encargos administrativos na aplicação dos pacotes de medidas sobre o clima e a energia deve ser prioritária.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 1 – ponto i.

Texto da Comissão

i. Meta vinculativa nacional do Estado-Membro para 2030, para as emissões de gases com efeito de estufa e limites vinculativos nacionais anuais por força do Regulamento [] [RPE],

Alteração

i. Meta vinculativa nacional do Estado-Membro para 2030, para as emissões de gases com efeito de estufa e limites vinculativos nacionais anuais por força do Regulamento [] [RPE], **respeitando as metas estabelecidas no artigo 7.º-A, n.º 2, da Diretiva 98/70/CE [RPE] que devem ser alcançadas, o mais tardar, até 2020;**

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 2 – ponto i.

Texto da Comissão

i. Contributo para o cumprimento da meta vinculativa mínima da União de 27 % de energia de fontes renováveis em 2030, a que se refere o artigo 3.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], em termos da quota de energia de fontes renováveis do Estado-Membro no consumo final bruto de energia em 2030, com uma trajetória linear para esse contributo de 2021 em diante,

Alteração

i. Contributo para o cumprimento da meta vinculativa mínima da União de 27 % de energia de fontes renováveis em 2030, a que se refere o artigo 3.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], em termos da quota de energia de fontes renováveis do Estado-Membro no consumo final bruto de energia em 2030, **tendo em conta a amortização dos investimentos em biocombustíveis de primeira geração** com uma trajetória linear para esse contributo de 2021 em diante,

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 2 – ponto ii.

Texto da Comissão

ii. Trajetórias para a quota setorial da energia de fontes renováveis no consumo final de energia de 2021 a 2030 nos setores do aquecimento e arrefecimento, da eletricidade e dos transportes,

Alteração

ii. Trajetórias para a quota setorial da energia de fontes renováveis no consumo final de energia de 2021 a 2030, **assegurando uma absorção otimizada da biomassa** nos setores do aquecimento e arrefecimento, da eletricidade e dos transportes,

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 2 – subalínea iii-A

Texto da Comissão

Alteração

iii-A. Trajetórias para aumentar gradualmente a obrigação de incorporação de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos agrícolas em relação aos fornecedores de combustíveis fósseis;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iv-A) Avaliações realistas, precisas, holísticas e completas do potencial de atenuação das alterações climáticas de diferentes fontes de energia, o impacto nos níveis de gases com efeito de estufa na atmosfera e do período necessário para que os processos de atenuação comecem a reduzir as concentrações de gases com efeito de estufa.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem garantir coletivamente que o contributo de biocombustíveis e biolíquidos, bem como de combustíveis de biomassa consumidos no setor dos transportes, se forem obtidos a partir de cereais e outras culturas ricas em amido, açúcares e oleaginosas e de colheitas produzidas como culturas principais essencialmente para fins energéticos em terrenos agrícolas, não represente mais de 7 % do cálculo do consumo final bruto de energia nos transportes da União em 2030.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Do *impacto* macroeconómico,

b) Do *impacto* macroeconómico,

ambiental e social, *e* nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções **baseadas nas** políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

ambiental e social, **na saúde, bem como** nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções **das** políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima **mencionado no** artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2020** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima **a que se refere o** artigo 3.º, n.º 1.

Justificação

Este prazo é inaceitável. O calendário para a preparação do plano nacional deve estar em consonância com as fases de consulta em cada Estado-Membro, tais como a Avaliação Estratégica do Impacto Ambiental, a consulta pública referida no artigo 10.º e a aceitação pelo Governo. Deve igualmente estar relacionado com os trabalhos sobre a regulamentação, uma vez que as grandes controvérsias sobre o conteúdo do plano ainda não estão resolvidas. Encontram-se atualmente em fase de preparação regulamentos importantes incluídos no pacote «Energia Limpa para Todos os Europeus», que terão uma grande incidência sobre o que deverá ser estabelecido no Plano Nacional.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em**

Alteração

Suprimido

comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Justificação

Uma declaração explícita de uma «maior ambição» em comparação com anteriores projetos é suscetível de limitar os poderes de decisão dos Estados-Membros no que diz respeito aos ajustamentos que considerassem oportuno introduzir nas suas estratégias energéticas.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Alteração

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF), ***nos casos em que seja necessário preservar os habitats naturais existentes e reforçar os sumidouros de carbono naturais através do bom funcionamento e da resiliência dos ecossistemas e dos serviços ligados a estes, nomeadamente mediante uma gestão florestal sustentável, em consonância com os compromissos assumidos pela UE;***

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Informações sobre o planeamento e as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, nos termos do artigo 17.º, n.º 1;

Alteração

d) Informações sobre o planeamento e as estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, ***mormente em matéria de investigação e de investimento nos biocombustíveis avançados***, nos termos do artigo 17.º, n.º 1;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Trajetórias **da** procura de bioenergia, desagregada entre **calor**, eletricidade e transporte, e **do** fornecimento de biomassa, em função da **matéria prima** e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Alteração

(4) Trajetórias **de** procura de bioenergia, desagregada entre **aquecimento**, eletricidade e transporte, e **de** fornecimento de biomassa, em função da **matéria-prima** e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF **à escala nacional**.

Justificação

A comunicação relativa ao setor LULUCF deve ser feita a nível nacional, em consonância com a proposta de regulamento sobre a inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades do setor LULUCF no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 (COM(2016)479).

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 4 – subparágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode elaborar orientações claras para os relatórios dos Estados-Membros sobre estas trajetórias, incluindo definições e conversões de unidades de recursos em energia;

Justificação

São necessárias orientações e cálculos claros para os relatórios sobre bioenergia.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) Outras trajetórias e objetivos nacionais, *se aplicável*, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Alteração

(5) Outras trajetórias e objetivos nacionais, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) Medidas de promoção da utilização de energia produzida a partir de biomassa, em especial da nova mobilização da biomassa, tendo em conta a disponibilidade da biomassa (tanto o potencial doméstico como as importações de países terceiros) e outras aplicações da biomassa (agricultura e outros setores florestais), bem como medidas para a sustentabilidade da biomassa produzida e utilizada;

Alteração

(5) Medidas de promoção da utilização de energia produzida a partir de biomassa, em especial da nova mobilização da biomassa, tendo em conta a disponibilidade da biomassa (tanto o potencial doméstico como as importações de países terceiros) e outras aplicações da biomassa, *nomeadamente a* agricultura e outros setores florestais, bem como medidas para a sustentabilidade da biomassa produzida e utilizada;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 22 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Objetivos nacionais para a redução faseada dos subsídios ao setor da energia;

Alteração

d) Objetivos nacionais para a redução faseada dos subsídios ao setor da energia, **sobretudo às fontes de energia fósseis e nucleares;**

Justificação

A fim de evitar distorções do mercado, afigura-se premente tomar medidas para eliminar todos os subsídios destinados às energias fósseis e nucleares.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até **15** de **março** de 2021, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

Alteração

Até **31** de **julho** de 2021, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem comunicar à Comissão:

Justificação

Há que manter o atual prazo (finais de julho) estabelecido pelo Mecanismo de Acompanhamento do Clima para a comunicação dos inventários aproximados das emissões de gases com efeito de estufa para o ano (X-1). Um prazo reduzido obstará a uma comunicação rápida, em virtude da falta de dados estatísticos sobre as atividades, necessários para efetuar a estimativa das emissões para o ano (X-1) no início do ano (X).

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O progresso registado ao nível da União no cumprimento dos objetivos da União da Energia, incluindo as metas da União para 2030 em matéria de energia e clima nos primeiros dez anos, nomeadamente com o objetivo de evitar

Alteração

a) O progresso registado ao nível da União no cumprimento dos objetivos da União da Energia, incluindo as metas da União para 2030 em matéria de energia e clima nos primeiros dez anos, nomeadamente com o objetivo de evitar

lacunas no cumprimento das metas da União para 2030 no respeitante às energias de fontes renováveis e à eficiência energética;

lacunas no cumprimento das metas da União para 2030 no respeitante às energias de fontes renováveis e à eficiência energética *e tendo em vista a ação da UE em matéria de energia e clima revista, tal como definido no artigo 38.º;*

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Quando da avaliação dos planos nacionais integrados de energia e clima, a Comissão deve ter em conta as situações nacionais legítimas específicas, comprovadas através de uma avaliação das autoridades competentes a nível nacional e europeu, que poderiam explicar qualquer atraso nas contribuições dos Estados-Membros para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para a realização dos seus próprios objetivos.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão comunicará antecipadamente os indicadores que pretende utilizar para proceder a este tipo de avaliações.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 25 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No domínio das energias de fontes renováveis, e integrada na avaliação referida no n.º 1, a Comissão deve avaliar o progresso registado na quota da energia de fontes renováveis, tendo em conta o consumo final bruto da União, com base numa trajetória linear a partir dos 20 % em 2020, alcançando, pelo menos, 27 % em 2030, em conformidade com o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i).

2. No domínio das energias de fontes renováveis, e integrada na avaliação referida no n.º 1, a Comissão deve avaliar o progresso registado na quota da energia de fontes renováveis, tendo em conta o consumo final bruto da União, com base numa trajetória linear a partir dos 20 % em 2020, alcançando, pelo menos, 27 % em 2030, em conformidade com o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i). ***Tal deve incluir uma avaliação holística e abrangente, com vista a manter e reforçar a capacidade de sumidouro de carbono e a redução das emissões de gases com efeito de estufa.***

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 26 – título

Texto da Comissão

Acompanhamento em caso de incompatibilidades com os objetivos e metas orientadores da União da Energia no âmbito do Regulamento Partilha de Esforços

Alteração

Acompanhamento em caso de incompatibilidades com os objetivos e metas orientadores da União da Energia no âmbito do Regulamento Partilha de Esforços ***e da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767].***

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, com base na sua avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e suas atualizações nos termos do artigo 12.º, a Comissão concluir que os objetivos, metas e contributos dos planos nacionais ou suas atualizações são insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em particular para os primeiros dez anos, das metas da União para 2030 relativamente às

Alteração

1. Se, com base na sua avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e suas atualizações nos termos do artigo 12.º, a Comissão concluir que os objetivos, metas e contributos dos planos nacionais ou suas atualizações são insuficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em particular para os primeiros dez anos, das metas da União para 2030 relativamente às

energias de fontes renováveis e eficiência energética, deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento coletivo desses objetivos e metas. **As medidas respeitantes** às energias de fontes renováveis devem ter em conta o nível de ambição dos contributos dos **Estados-Membros** para a meta da União para 2030, indicados nos planos nacionais e suas atualizações.

energias de fontes renováveis e eficiência energética, deve tomar medidas ao nível da União para assegurar o cumprimento coletivo desses objetivos e metas, **tendo em conta a flexibilidade de que dispõem os Estados-Membros. No que respeita** às energias renováveis, **essas medidas e, em particular a plataforma de financiamento criada a nível da União para contribuir para projetos de energias** renováveis, devem ter em conta o nível de ambição dos contributos dos **Estados-Membros** para a meta da União para 2030, indicados nos planos nacionais e suas atualizações.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base na sua avaliação conjunta dos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), corroborada por outras fontes de informação, se apropriado, concluir que a União corre o risco de não cumprir os objetivos da União da Energia e, em particular, para os primeiros dez anos, as metas do Quadro para o Clima e a Energia 2030 da União, a Comissão **pode** formular **recomendações a** todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 28.º, com vista à atenuação desses mesmos riscos. **Se se justificar**, a Comissão deve tomar medidas complementares **às recomendações**, ao nível da União, de modo a assegurar, em particular, o cumprimento das metas da União para 2030 em matéria de energia renováveis e eficiência energética. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos

Alteração

3. Se, com base na sua avaliação conjunta dos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima dos Estados-Membros, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), corroborada por outras fontes de informação, se apropriado, concluir que a União corre o risco de não cumprir os objetivos da União da Energia e, em particular, para os primeiros dez anos, as metas do Quadro para o Clima e a Energia 2030 da União, a Comissão **deve** formular **requisitos específicos para** todos os Estados-Membros, nos termos do artigo 28.º, com vista à atenuação desses mesmos riscos. A Comissão deve tomar medidas complementares **aos requisitos específicos**, ao nível da União, de modo a assegurar, em particular, o cumprimento das metas da União para 2030 em matéria de energia renováveis e eficiência energética. As medidas respeitantes às energias de fontes renováveis devem ter em conta anteriores esforços ambiciosos realizados pelos Estados-Membros no sentido de contribuir

Estados-Membros no sentido de contribuir para a meta da União para 2030.

para a meta da União para 2030.

Justificação

Por definição, as recomendações não são suficientemente vinculativas. Por conseguinte, é preferível que a Comissão emita requisitos específicos que os Estados-Membros deverão cumprir.

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Se, no domínio da energia de fontes renováveis e sem prejuízo para outras medidas ao nível da União estabelecidas no n.º 3, a Comissão concluir em 2013, com base na sua avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, n.os 1 e 3, que o progresso no sentido do cumprimento coletivo da meta em matéria de eficiência energética da União mencionada no primeiro parágrafo do artigo 25.º, n.º 3, é insuficiente, a Comissão deve **tomar** até 2024 medidas adicionais às medidas enunciadas nas Diretivas 2010/31/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 765] e 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761], para assegurar o cumprimento das medidas vinculativas da União para 2030 em matéria de eficiência energética. Essas medidas adicionais podem, em particular, aumentar a eficiência energética de:

Alteração

5. Se, no domínio da energia de fontes renováveis e sem prejuízo para outras medidas ao nível da União estabelecidas no n.º 3, a Comissão concluir em 2013, com base na sua avaliação realizada nos termos do artigo 25.º, n.ºs 1 e 3, que o progresso no sentido do cumprimento coletivo da meta em matéria de eficiência energética da União mencionada no primeiro parágrafo do artigo 25.º, n.º 3, é insuficiente, a Comissão deve, **caso os Estados-Membros não tenham**, até 2024, **tomado** medidas adicionais às medidas enunciadas nas Diretivas 2010/31/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 765] e 2012/27/UE [versão alterada em conformidade com a proposta COM(2016) 761], **tomar medidas adicionais** para assegurar o cumprimento das medidas vinculativas da União para 2030 em matéria de eficiência energética. Essas medidas adicionais podem, em particular, aumentar a eficiência energética de:

Justificação

Uma disposição que habilite automaticamente a Comissão a adotar medidas por sua iniciativa quando se preveja que não serão atingidas as metas de eficiência energética não é consentânea com uma aplicação da Diretiva relativa à eficiência energética conforme ao princípio da subsidiariedade. Caso se observe o risco de alguns Estados-Membros não virem a atingir os seus objetivos de eficiência energética, são estes Estados-Membros que, atendendo às suas circunstâncias nacionais e às medidas já adotadas, devem determinar a

adoção das medidas adicionais que se afigurem razoáveis e adequadas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 28 – título

Texto da Comissão

Alteração

**Recomendações da Comissão aos
Estados-Membros**

**Requisitos específicos para os
Estados-Membros**

Justificação

Por definição, as recomendações não são suficientemente vinculativas. Por conseguinte, é preferível que a Comissão emita requisitos específicos que os Estados-Membros deverão cumprir.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

**a) O Estado-Membro em questão
deve levar na máxima consideração as
recomendações, num espírito de
solidariedade entre a União e os
Estados-Membros e entre estes;**

Suprimido

Justificação

Por definição, as recomendações não são suficientemente vinculativas. Por conseguinte, é preferível que a Comissão emita requisitos específicos que os Estados-Membros deverão cumprir.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**2-A. A Comissão deve assegurar que as
recomendações sejam publicadas e**

tornadas acessíveis.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 2 – ponto 2.1. – subponto 2.1.1. – ponto ii.

Texto da Comissão

ii. *Se aplicável, outros* objetivos e metas nacionais coerentes com as estratégias de longo prazo para baixas emissões existentes. *Se aplicável, outros* objetivos e metas, incluindo metas setoriais e objetivos de adaptação

Alteração

ii. **Outros** objetivos e metas nacionais coerentes com as estratégias de longo prazo para baixas emissões existentes. **Outros** objetivos e metas, incluindo metas setoriais e objetivos de adaptação

Alteração 51

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 2 – ponto 2.1. – subponto 2.1.2. – ponto v.

Texto da Comissão

v. Trajetórias da procura de bioenergia, desagregada entre *calor*, eletricidade e transporte, e do fornecimento de biomassa, em função da *matéria prima* e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Avaliação da fonte e do impacto da biomassa florestal no sumidouro do LULUCF

Alteração

v. Trajetórias da procura de bioenergia, desagregada entre **aquecimento**, eletricidade e transporte, e do fornecimento de biomassa, em função da **matéria-prima** e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Avaliação da fonte e do impacto da biomassa florestal no sumidouro do setor LULUCF **à escala nacional.**

Justificação

A comunicação relativa ao setor LULUCF deve ser feita a nível nacional, em consonância com a proposta de regulamento sobre a inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades do setor LULUCF no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 (COM(2016)479).

Alteração 52

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 2 – ponto 2.1. – subponto 2.1.2. – ponto v. – parágrafo

1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão pode elaborar orientações claras para os relatórios dos Estados-Membros sobre estas trajetórias, incluindo definições e conversões de unidades de recursos em energia

Justificação

São necessárias orientações e cálculos claros para os relatórios sobre bioenergia.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 2 – ponto 2.1. – subponto 2.1.2. – ponto vi.

Texto da Comissão

Alteração

vi. ***Se aplicável, outras*** trajetórias e objetivos nacionais, incluindo trajetórias a longo prazo ou setoriais (por exemplo, a quota de biocombustíveis avançados, a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, a utilização da energia de fontes renováveis em edifícios, a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades de energia e autoconsumidores)

vi. ***Outras*** trajetórias e objetivos nacionais, incluindo trajetórias a longo prazo ou setoriais (por exemplo, a quota de biocombustíveis avançados, a quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, a utilização da energia de fontes renováveis em edifícios, a energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades de energia e autoconsumidores)

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 3 – ponto 3.1.1. – ponto i.

Texto da Comissão

Alteração

i. Políticas e medidas para atingir a meta enunciada no Regulamento [] [ESR], conforme referido no ponto 2.1.1, e políticas e medidas para cumprir o Regulamento [] [LULUCF], que abrangem todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na

i. Políticas e medidas para atingir a meta enunciada no Regulamento [] [ESR], conforme referido no ponto 2.1.1, políticas e medidas para cumprir o Regulamento [] [LULUCF] ***e a meta para aumentar as remoções por sumidouros***, que abrangem todos os principais setores emissores e os

perspetiva da visão e objetivo a longo prazo de se tornar numa economia hipocarbónica no prazo de 50 anos e atingir o equilíbrio entre emissões e remoções de acordo com o Acordo de Paris

setores para o aumento das remoções, ***incluindo incentivos para introduzir e apoiar – nomeadamente através de pagamentos em função dos resultados – atividades relacionadas com abordagens de atenuação e adaptação no domínio da gestão integral e sustentável das florestas, dos solos agrícolas, dos prados e das zonas húmidas que vão além das boas práticas gerais e das normas de referência***, na perspetiva da visão e objetivo a longo prazo de se tornar numa economia hipocarbónica no prazo de 50 anos e atingir o equilíbrio entre emissões e remoções de acordo com o Acordo de Paris

Alteração 55

Proposta de regulamento

Anexo I – parte 1 – secção A – n.º 3 – ponto 3.1. – subponto 3.1.2. – ponto vi. – travessão 2

Texto da Comissão

- outras utilizações de biomassa por outros setores (setores agrícola e silvícola); bem como medidas para a sustentabilidade da produção e utilização de biomassa

Alteração

- outras utilizações de biomassa por outros setores, ***incluindo os*** setores agrícola e silvícola; bem como medidas para a sustentabilidade da produção e utilização de biomassa

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo VII – Parte 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As flutuações nos preços das matérias-primas e no uso do solo no Estado-Membro ***em causa***, associadas à ***sua*** utilização crescente da biomassa e de outras formas de energia proveniente de fontes renováveis;

Alteração

d) ***Se disponíveis***, flutuações nos preços das matérias-primas e no uso do solo no Estado-Membro, associadas à utilização crescente da biomassa e de outras formas de energia proveniente de fontes renováveis;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo VII – Parte 1 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) O desenvolvimento e quota de biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação de recursos centrada nos aspetos de sustentabilidade relacionados com o efeito de *substituição* de produtos da alimentação humana e animal para a produção de biocombustível, tendo *devidamente* em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização da biomassa em cascata, levando em consideração as circunstâncias económicas e tecnológicas regionais e locais, a manutenção do *necessário* teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;

Alteração

g) O desenvolvimento e quota de biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação de recursos centrada nos aspetos de sustentabilidade relacionados com o efeito de *utilização* de produtos da alimentação humana e animal para a produção de biocombustível, tendo em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização da biomassa em cascata, levando em consideração as circunstâncias económicas e tecnológicas regionais e locais, a manutenção do teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;

Justificação

É necessário melhorar a redação: os produtos da alimentação humana e animal não são substituídos, mas sim utilizados para a produção de biocombustíveis. Além disso, é difícil avaliar se os dois princípios citados foram «devidamente» tidos em conta.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte 1 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) O impacto estimado da coprodução e da utilização dos biocombustíveis de primeira geração na autossuficiência e no preço dos concentrados de proteínas e de outros alimentos para animais;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte 1 – parágrafo 1 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) O impacto estimado da produção ou da utilização de biocombustíveis obtidos a partir de perdas e resíduos agrícolas no desenvolvimento da economia biológica da UE;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte 1 – parágrafo 1 – alínea m) – ponto (1) – alínea a) – ponto i)

Texto da Comissão

Alteração

i) ramos e copas das árvores (comunicação facultativa)

i) ramos e copas das árvores

Alteração 61

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte 1 – parágrafo 1 – alínea m) – ponto (1) – alínea a) – ponto ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) troncos (comunicação facultativa)

ii) troncos

Alteração 62

Proposta de regulamento

Anexo VII – parte 1 – parágrafo 1 – alínea m) – ponto (1) – alínea b) – ponto i)

Texto da Comissão

Alteração

i) materiais lenhosos (***comunicação facultativa***)

i) materiais lenhosos

Alteração 63

Proposta de regulamento Anexo VIII – alínea d)

Texto da Comissão

d) O desenvolvimento tecnológico, a disponibilidade e a sustentabilidade dos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação do efeito da **substituição** de produtos de alimentação humana e animal para a produção de biocombustível, tendo **devidamente** em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização da biomassa em cascata, levando em consideração as circunstâncias económicas e tecnológicas regionais e locais, a manutenção do **necessário** teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;

Alteração

d) O desenvolvimento tecnológico, a disponibilidade e a sustentabilidade dos biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas enumeradas no anexo IX da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767], incluindo uma avaliação do efeito da **utilização** de produtos de alimentação humana e animal para a produção de biocombustível, tendo em conta os princípios da hierarquia de resíduos estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE e o princípio da utilização da biomassa em cascata, levando em consideração as circunstâncias económicas e tecnológicas regionais e locais, a manutenção do teor de carbono nos solos e a qualidade dos solos e dos ecossistemas;

Justificação

É necessário melhorar a redação: os produtos da alimentação humana e animal não são substituídos, mas sim utilizados para a produção de biocombustíveis. Além disso, é difícil avaliar se os dois princípios citados foram tidos «devidamente» em conta.

Alteração 64

Proposta de regulamento Anexo VIII – alínea f)

Texto da Comissão

f) Em relação aos países terceiros e aos Estados-Membros que representam uma fonte **significativa de** biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa consumidos dentro da União, informações sobre as medidas nacionais adotadas para respeitar os critérios de sustentabilidade e

Alteração

f) Em relação aos países terceiros e aos Estados-Membros que representam uma fonte **de matérias-primas para** biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis provenientes da biomassa consumidos dentro da União, informações sobre as medidas nacionais adotadas para respeitar os critérios de sustentabilidade e

de redução dos gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 26.º, n.os 2 a 7, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767] para a proteção do solo, água e ar.

de redução dos gases com efeito de estufa a que se refere o artigo 26.º, n.os 2 a 7, da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767] para a proteção do solo, água e ar.

Justificação

Esta alteração visa assegurar a coerência e a pertinência das informações comunicadas pela Comissão. O termo «significativo» não é suficientemente claro; o seu significado pode evoluir, pelo que deve ser suprimido.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Governação da União da Energia
Referências	COM(2016)0759 – C8-0497/2016 – 2016/0375(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI ITRE 16.1.2017 16.1.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 16.1.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Jens Rohde 7.2.2017
Artigo 55.º - Reuniões conjuntas das comissões Data de comunicação em sessão	18.5.2017
Data de aprovação	10.10.2017
Resultado da votação final	+ : 28 - : 11 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, José Bové, Daniel Buda, Nicola Caputo, Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Paolo De Castro, Jean-Paul Denanot, Albert Deß, Diane Dodds, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Martin Häusling, Anja Hazekamp, Esther Herranz García, Ivan Jakovčić, Philippe Loiseau, Ulrike Müller, Maria Noichl, Marijana Petir, Jens Rohde, Bronis Ropë, Maria Lidia Senra Rodríguez, Czesław Adam Siekierski, Tibor Szanyi, Marc Tarabella, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Paul Brannen, Alberto Cirio, Angélique Delahaye, Norbert Lins, Gabriel Mato, Annie Schreijer-Pierik, Vladimir Urutchev, Ramón Luis Valcárcel Siso, Hilde Vautmans, Miguel Viegas
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Stanisław Ożóg

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

28	+
PPE	Daniel Buda, Alberto Cirio, Michel Dantin, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Jens Gieseke, Esther Herranz García, Norbert Lins, Marijana Petir, Annie Schreijer-Pierik, Czesław Adam Siekierski, Vladimir Urutchev
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Paul Brannen, Nicola Caputo, Paolo De Castro, Jean-Paul Denanot, Viorica Dăncilă, Maria Noichl, Tibor Szanyi, Marc Tarabella
ALDE	Ivan Jakovčić, Ulrike Müller, Jens Rohde, Hilde Vautmans
NI	Diane Dodds

11	-
ECR	Stanisław Ożóg
GUE/NGL	Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Maria Lidia Senra Rodríguez, Miguel Viegas
Verts/ALE	José Bové, Martin Häusling, Bronis Ropé
EFDD	John Stuart Agnew, Marco Zullo
ENF	Philippe Loiseau

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção